

Trata-se de projeto de resolução que "*Dispõe sobre a criação de equipe técnica para assessorar os trabalhos na área de engenharia e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O *Art. 1º caput* do projeto estabelece a criação, no âmbito da Câmara, de acordo com o *art. 34, § 3º da LOM*, de "*equipe técnica para assessorar os trabalhos na área de engenharia*"; o *Parágrafo único* refere que a "contratação poderá ser feita mediante trabalho temporário ou permanente"; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da resolução.

A matéria do presente projeto versa **sobre organização dos serviços administrativos da Câmara**, ao dispor sobre a *criação de equipe técnica na Câmara Municipal, para assessoramento dos trabalhos legislativos na área de engenharia, mediante contratação de "trabalho temporário ou permanente"*, tendo em vista o disposto no *Art. 34, § 3º da Lei Orgânica do Município*.

A criação de equipe técnica implica em contratação de técnicos pela Câmara, para os fins previstos no projeto, ou seja, o assessoramento dos integrantes desta Casa de Leis, conforme se vê da *justificativa* do projeto: "A finalidade da equipe técnica é assessorar os nobres Vereadores nos trabalhos que demandam conhecimento específico, dando orientação e informações para melhor eficiência nos trabalhos legislativos". (pág.3), cujas **providências administrativas** competem **exclusivamente à Mesa Diretora**, órgão que detem a competência para regular o assunto.

O referido dispositivo legal citado no *Art. 1º* do projeto, autoriza a Câmara a contratar o *trabalho de técnicos, para assessoramento em matérias especializadas*, a saber:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – (...)

§ 3º Para **assessoramento em matérias especializadas**, a Câmara Municipal poderá **contratar, temporária ou permanentemente, o trabalho de técnicos.**"

Para a consecução desse mister, ou seja, a contratação do trabalho de técnicos visando o *assessoramento dos trabalhos legislativos*, por se tratar de **atribuição específica da Mesa Diretora**, estabelece a LOM o seguinte:

“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à **regularidade dos trabalhos legislativos**;

(...)

VII – **contratar** servidor, na forma da lei, por tempo determinado, para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**”

Ao seu turno, o Regimento Interno da Câmara refere a **competência privativa da Mesa Diretiva** a respeito da matéria sob análise, a saber:

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – **tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos**;

II – usar, privativamente, da **iniciativa** nos projetos de criação ou extinção de cargos ou **funções no serviço da Câmara**, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

III – **elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessária**;

(...)”

Art. 21. À Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, **poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.**

Art. 22. Os **membros da Mesa reunir-se-ão**, pelo menos mensalmente, a fim de **deliberar**, por maioria de votos, **sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.**”

Demais disso, o projeto, ao estabelecer a instituição de equipe técnica especializada para assessoramento dos trabalhos legislativos, no âmbito da Câmara, regulando matéria de **organização dos serviços administrativos**, da **competência da Mesa Diretora**, implica em **aumento das despesas previstas** em orçamento, cuja **vedação** está regulada no Art. 43 da Lei Orgânica do Município, a saber:

“Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre **organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.**”

Acerca da **competência da Mesa**, oportuno transcrever as lições de **JAIR EDUARDO SANTANA**, magistrado e professor de direito constitucional:

“Dentre as atribuições da Mesa se destacam, como já dissemos, a **direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal**, podendo ser relacionados, dentre outros tantos, os seguintes: sob a direção do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário; baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores; baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância

de cargos públicos (...); **propor projeto de resolução que disponha sobre: a) Secretaria da Câmara e suas alterações (...)**¹

Pelo exposto, opina-se pela ilegalidade da propositura, por afrontar as atribuições e competência da **Mesa Diretiva**, à qual compete **apresentar o projeto de resolução** que objetive regular a contratação de técnicos especializados, na forma da LOM e RIC, observada a Lei de Licitações e a existência de recursos orçamentários para a criação do serviço de assessoramento pretendido, além da observância dos parâmetros de despesa previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 12 de agosto de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Tratado Teórico e Prático do Vereador, de Jair Eduardo Santana, Ed. Del Rey, Ed. 1998, págs. 63/64.